



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 57/91:

Estabelece contingentes pautais de direito nulo para 1991 482

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 58/91:

Prorroga o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro 484

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 59/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março, que desenvolve as bases gerais do regime de emparcelamento e fraccionamento de prédios rústicos (primeira alteração) 484

Decreto-Lei n.º 60/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, o qual regulamenta a Lei da Caça (Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto) 485

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 61/91:

Possibilita aos oficiais administrativos que exerçam funções de chefes de serviços dos estabelecimentos públicos de ensino não superior beneficiar da reversão do vencimento de exercício correspondente a essas funções 488

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 57/91

de 30 de Janeiro

Não obstante as reduções pautais resultantes do disposto no Acto de Adesão de Portugal às Comunidades, os níveis a que ainda se situam as taxas que incidem sobre algumas matérias-primas e produtos intermédios, relativamente aos quais a produção nacional não reúne as melhores condições de fornecimento, aconselham a que o sistema de contingentes pautais de direito nulo de índole nacional, que tem vindo anualmente a vigorar desde 1986, seja mantido em 1991, em moldes idênticos aos instituídos em anos anteriores, tendo em vista assegurar à indústria nacional utilizadora melhores condições de aprovisionamento.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 34.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É suspensa a cobrança da totalidade dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias constantes do anexo ao presente diploma, que

dele faz parte integrante, quando estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado de Roma, durante o ano de 1991, nos limites dos contingentes pautais referidos naquele anexo.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, nos termos dos protocolos de adaptação, aos produtos originários dos países com os quais as Comunidades Europeias concluíram acordos preferenciais.

Art. 2.º A admissão, a atribuição e o modo de gestão dos contingentes referidos no n.º 1 do artigo anterior são regulados pela Portaria n.º 455/90, de 20 de Junho, que para o efeito se mantém em vigor.

Art. 3.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Lista a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (toneladas)
01	ex 3823 10 00	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição: Para núcleos de fundição que tenham por base resinas sintéticas	160
	ex 3823 90 93	Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 3823 10): Revestimentos refractários do género dos utilizados para melhorar as superfícies das peças fundidas	
02 03	ex 3901 10 90	Polietileno de densidade inferior a 0,94: De média densidade ($d > 0,926$), com exclusão do utilizado em filme agrícola	1 200
		Com aditivos térmicos para filme agrícola	200
04 05 06 07 08	ex 3901 20 00	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94: Com Melt Index (190° C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, para filme de alta tenacidade ...	1 100
		Com Melt Index (190° C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, para filme normal	1 500
		Com Melt Index (190° C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, com excepção dos graus para filme e para tubo	1 500
		Com Melt Index (190° C/2,16 kg) superior a 0,1 e inferior a 2, ou superior a 2 e inferior ou igual a 4, com excepção dos graus para fibras e para tubo	1 500
		Com Melt Index (190° C/2,16 kg) igual a 2	1 200
09	ex 3904 10 00	Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias: Do tipo emulsão, para pastas	1 600
10	ex 3907 20 19	Poliéter-álcoois, com exclusão dos polietileno-glicóis: Poliméricos; para colagem a fogo e soldadura por alta frequência; para tintas e vernizes ...	1 000
11	ex 3909 10 00	Resinas ureicas; resinas de tioureia: Resinas ureicas em soluções eterificadas com álcool furfurilico utilizadas em fundição	660
	ex 3909 40 00	Resinas fenólicas: Do tipo resol não modificado e do tipo resol modificado com outros produtos que não a colónia, utilizadas em fundição	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (toneladas)
12	ex 3920 92 00	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliamidas: Pesando mais de 160 g/m ² , rígidas e não rígidas nem esponjosas sem dizeres, destinadas ao fabrico de correias de transmissão mistas.....	20
13	ex 4007 00 00	Fios e cordas de borracha vulcanizada:	150
14		Fios nus, de secção redonda, de títulos 75, 90 e 100.....	10
		Fios nus, de secção redonda, que não dos títulos 75, 90 e 100, acondicionados em carretos ou king spool.....	
15	ex 5501 30 00	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos: Com excepção dos <i>substandard</i> , bicomponentes, tintos na massa e modacrílicos.....	2 500
	ex 5503 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: Com excepção das <i>substandard</i> , bicomponentes, tintas na massa e modacrílicas.....	
	ex 5506 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: Com excepção das <i>substandard</i> , bicomponentes e tintas na massa.....	
16	ex 5501 30 00	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos: <i>Substandard (a)</i> , bicomponentes, tintos na massa e modacrílicos.....	3 700
	ex 5503 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: Ramas acrílicas <i>substandard (a)</i> , bicomponentes, tintas na massa e modacrílicas.....	
17	ex 5503 20 00	Fibras de poliéster em rama com um comprimento inferior a 65 mm e uma tenacidade > 53 CN/tex	700
18	5503 40 00	Fibras de polipropileno.....	220
19	5505 10 30	Desperdícios de poliésteres.....	700
20	5505 10 50	Desperdícios de fibras acrílicas ou modacrílicas.....	3 000
21	ex 5506 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: <i>Substandard (a)</i> , bicomponentes e tintas na massa.....	350
22	ex 7007 21 91	Pára-brisas constituídos por duas ou mais folhas contracoladas, com dimensões superiores a 1150 mm x 2200 mm ou 1350 mm x 1270 mm.....	40
23	7217 11 10	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos mesmo polidos, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	80
	7217 11 90	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos mesmo polidos, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm:	
24		Destinados ao fabrico de lâ de aço nos diâmetros 3,10 mm e 2,95 mm.....	950
25		Destinados ao fabrico de correntes de precisão e transmissão mecânica, para bicicletas, motocicletas e outros veículos a motor.....	410
26		Outros com exclusão dos destinados ao fabrico de lâ de aço nos diâmetros 3,10 mm e 2,95 mm e de correntes de precisão e transmissão mecânica, para bicicletas, motocicletas e outros veículos a motor.....	490
27	7217 12 10	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	200
28	7217 12 90	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm.....	480
29	7217 13 11	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	30
30	7217 12 19	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de metais comuns, com excepção do cobre e de zinco, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	20
31	7217 13 91	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,80 mm.....	350
32	7217 21 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, não revestidos, mesmo polidos.....	730
	7217 22 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, galvanizados:	
33		Destinados ao fabrico de cabos de aço tensores em diâmetros inferiores a 0,80 mm.....	240
34		Outros, com exclusão dos destinados ao fabrico de cabos de aço tensores em diâmetros inferiores a 0,80 mm.....	60

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (toneladas)
35	ex 7217 31 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,6% de C ou mais, não revestidos, mesmo polidos:	
36		Com exclusão do destinado a pré-esforço, ao fabrico de cabos de aço e de agulhas de coser para máquinas de costura industriais	1 000
		Destinado ao fabrico de agulhas de coser para máquinas de costura industriais	100
37	7901 11 00	Zinco em formas brutas, não ligado, contendo em peso 99,99% ou mais de Zn	4 000
	7901 12 10	Zinco em formas brutas, não ligado, contendo em peso 99,95% ou mais, mas menos de 99,99%, de Zn	

(a) Qualidade comprovada com boletim de análise emitido pelas entidades competentes.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 58/91

de 30 de Janeiro

A elaboração e aprovação do novo regime jurídico das operações de loteamento urbano tem-se revelado um processo complexo quer pelo diálogo estabelecido com as entidades envolvidas, quer pelo tipo de reformas que o Governo pretende introduzir nesta matéria, tornando-se necessário obter da Assembleia da República a indispensável autorização legislativa.

Não é, pois, viável que o novo diploma entre em vigor a 31 de Dezembro do corrente ano, pelo que se impõe a prorrogação do prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, por forma a assegurar uma correcta transição entre o regime jurídico vigente e o que decorrerá da futura lei.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 301/90, de 26 de Setembro, até à data de entrada em vigor do novo regime jurídico dos loteamentos urbanos e obras de urbanização.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 31 de Dezembro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 59/91

de 30 de Janeiro

O excessivo fraccionamento da propriedade rústica é uma das grandes deficiências estruturais da agricultura portuguesa, resultando tal situação, muitas vezes, de sucessivos fraccionamentos de explorações agrícolas viáveis, efectuados, designadamente, para efeitos de partilhas.

Importa, pois, mais do que resolver situações de excessivo fraccionamento de propriedade fundiária mediante a adopção de acções de emparcelamento, sempre morosas e dispendiosas, fazer cessar as causas que lhe dão origem.

As isenções de sisa previstas na legislação vigente, embora importantes, não dão cobertura aos casos acima referidos, pelo que se impõe a sua adequação à realidade social.

Considerando que a manutenção das explorações agrícolas bem dimensionadas é um dos requisitos essenciais para a modernização e progresso da agricultura portuguesa.

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 51.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) As aquisições de bens que excedam o quinhão ideal do adquirente em partilha ou divisão de coisa comum, quando a unidade predial ou de exploração agrícola não possam fraccionar-se sem inconveniente.

2 — As isenções previstas nas alíneas b) e c) do número anterior são reconhecidas, a requerimentos dos interessados, pelo chefe de repartição de finanças, com base em parecer da direcção regional de agricultura respectiva.

3 — As isenções de sisa a que se refere o n.º 1 têm eficácia retroactiva, as das alíneas a) e b) a partir da entrada em vigor da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e as da alínea c) a partir da entrada em vigor da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 60/91

de 30 de Janeiro

A aplicação do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, tem permitido detectar algumas insuficiências que se impõe serem supridas de forma a um contínuo melhoramento do regime jurídico da caça. Estão neste caso a necessidade de melhor disciplinar a proibição de comercialização de exemplares abatidos em actividades cinegéticas e, bem assim, o estabelecimento de princípios gerais e que devem obedecer as acções de correcção de espécies cinegéticas.

Por outro lado, torna-se necessário incorporar no nosso ordenamento jurídico princípios definidos no direito comunitário aplicável, designadamente em matéria de protecção e comércio de aves selvagens.

Foi ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 9.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 22.º, 24.º, 26.º, 42.º, 52.º, 55.º, 69.º, 72.º, 76.º, 79.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 90.º, 91.º, 93.º e 123.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 —

3 — A Direcção-Geral das Florestas poderá, ainda, autorizar a captura de espécies cinegéticas bem como seus ovos ou crias que se destinem a efectivos reprodutores de caça em cativeiro.

4 —

Art. 9.º — 1 — A concessão de carta de caçador fica dependente da prévia aprovação em exame a realizar pelo candidato perante um júri composto por representantes da Direcção-Geral das Florestas e por representantes das associações de caçadores designados pelas respectivas federações re-

gionais ou pela Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses.

2 —

3 —

Art. 16.º — 1 —

2 —

3 —

a)

b)

c) A licença de caça para não residentes em

território nacional.

4 —

a)

b)

c) Licença para a caça aos patos;

d) Licença de caça com arco ou besta

Art. 17.º — 1 — A licença nacional de caça e a licença de caça para não residentes autorizam o acto venatório em todo o território nacional.

2 —

Art. 18.º — 1 — O exercício de caça às espécies de caça maior e aos patos e a caça de batida às perdizes só são permitidos a quem, sendo titular de licença geral válida para a correspondente área, seja também titular da licença especial respectiva.

2 —

3 —

4 —

5 —

Art. 20.º — 1 — A licença de caça para não residentes no território nacional permite o exercício da caça àqueles que estão dispensados da carta de caçador.

2 —

Art. 22.º — 1 —

2 —

3 —

4 — A concessão de licenças de caça gerais e especiais fica condicionada à exibição da carta de caçador, do documento comprovativo da existência de contrato de seguro obrigatório de caça, válido durante o período de validade da licença, e para os indivíduos que não usem arma de fogo, arco ou besta será aposta nas respectivas licenças a indicação «Proibição do uso de arma de fogo, arco ou besta».

5 —

Art. 24.º — 1 — Os caçadores podem ser ajudados por auxiliares designados «mochileiros», com a função de transportar equipamentos, mantimentos, munições ou caça abatida.

2 —

3 —

Art. 26.º — 1 —

2 — Na prática venatória às espécies de caça menor, com excepção do processo de caça de batida, cada caçador pode utilizar até dois cães, sem prejuízo do seguinte:

a)

b) Na caça aos coelhos de batida a Direcção-Geral das Florestas pode autorizar a utilização de cães nas condições a definir no edital mencionado no n.º 1 do artigo 41.º do presente diploma;

c)

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —

Art. 42.º — 1 —
 2 — Nos terrenos do regime cinegético geral a caça de salto à raposa e saca-rabos só é permitida nos meses de Outubro a Dezembro.

3 — Nos terrenos do regime cinegético geral, a caça de batida à raposa e saca-rabos só é permitida nos meses de Janeiro e Fevereiro, nos locais, dias e demais condições fixados em edital da Direcção-Geral das Florestas.

4 — Nos terrenos, períodos e condições referidos no número anterior é também permitida a caça à raposa a corrição.

5 — É permitida a caça à raposa com arco ou com besta nas condições definidas para as espécies de caça maior.

Art. 52.º — 1 — A caça aos tordos pode ser permitida nos meses de Outubro a Fevereiro, inclusive, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nos terrenos do regime cinegético geral, nos meses de Janeiro e Fevereiro, a caça aos tordos só é permitida nos locais e demais condições fixados em edital da Direcção-Geral das Florestas.

Art. 55.º A caça à gralha preta, à pega-rabuda, ao gaio e estorninhos pode ser permitida nas condições definidas na portaria referida no artigo 37.º do presente diploma.

Art. 69.º — 1 — O processo administrativo tendente a constituição de zonas de caça de regime cinegético especial é fixado por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, da qual constarão, designadamente, os prazos de entrega dos pedidos de concessão, os requisitos a que o mesmo deve obedecer e os prazos de decisão.

2 — A portaria referida no número anterior pode estabelecer a possibilidade de a Direcção-Geral das Florestas, a solicitação dos interessados na constituição de uma zona de caça do regime cinegético especial, determinar a proibição temporária do exercício de caça nos terrenos por esta abrangidos em momento anterior à sua efectiva constituição.

Art. 72.º

- e) As fotocópias das licenças de caça exigidas pelo artigo 79.º-A;
 f) Outros elementos que sejam, expressa e justificadamente, solicitados pela Direcção-Geral das Florestas.

Art. 76.º — 1 —

2 —

3 — As entidades gestoras de zonas de regime cinegético especial contíguas podem organizar em conjunto o policiamento e a fiscalização das respectivas áreas, caso em que os requisitos constantes do número anterior se aplicam ao conjunto das zonas em causa.

4 — O disposto no número anterior pode ser aplicado a zonas de regime cinegético especial próximas, quando a Direcção-Geral das Florestas considere que daí não resultam inconvenientes para o correcto policiamento e fiscalização dessas zonas.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Direcção-Geral das Florestas autorizar que zonas de regime cinegético especial confinantes ou próximas organizem em conjunto a fiscalização, ficando, neste caso, os respectivos guardas habilitados a exercer as suas competências em qualquer das áreas por elas abrangidas.

Art. 79.º — 1 —

2 — As ZCA só podem ser concedidas a associações de caçadores que tenham um mínimo de 20 associados.

3 — As ZCA são concedidas a requerimento de associações de caçadores, por prazo certo e renovável, nos termos do presente diploma, enquanto se verificar o seu bom funcionamento e sejam atingidos os fins para que foram concedidas.

4 — As ZCA são instaladas de preferência em terrenos do sector privado ou cooperativo, com a concordância das entidades titulares ou gestoras, obtida nos termos previstos no artigo 65.º, podendo ainda abranger terrenos do sector público, se a Direcção-Geral das Florestas não considerar adequada a constituição de ZCN ou ZCS nestes terrenos.

5 — Quando o pedido para a concessão de uma ZCA inclua terrenos do Estado, ou por ele directamente administrados, será necessária a apresentação pelo requerente do acordo prévio das entidades referidas no n.º 5 do artigo 65.º

6 — Quando a área cinegética do município já esteja abrangida em 50%, ou mais, por zonas de caça do regime cinegético especial, só se podem constituir mais ZCA desde que pelo menos metade dos membros das associações de caçadores requerentes seja natural ou residente na freguesia em causa, salvo quando, por razões atendíveis, tal não seja possível, caso em que a naturalidade e residência se reportará ao respectivo município.

Art. 84.º — 1 — A Direcção-Geral das Florestas pode constituir ou autorizar a instalação de campos de treino, destinados à prática de actividades de carácter venatório durante todo o ano, nomeadamente exercício de tiro com arma de caça, arco, besta, cetraria e treino de cães de caça e para a realização de corridas de lebres.

2 —

Art. 85.º — 1 — É proibida a detenção, o transporte, o comércio e a exposição de exemplares mortos de espécies cinegéticas não marcadas, excepto, tratando-se de exemplares mortos em actividades cinegéticas, durante os respectivos períodos de caça e nos cinco dias seguintes.

2 — É proibida a venda, o transporte para venda, a detenção para venda e ainda o acto de pôr à venda exemplares mortos de espécies cinegéticas, bem como de qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos e como tal facilmente identificáveis, excepto:

- a) Tratando-se de espécies cinegéticas constantes de portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação;
 b) Tratando-se de exemplares criados em cativeiro nos termos definidos no presente diploma e sua regulamentação.

Art. 86.º — 1 — A detenção e o comércio de exemplares naturalizados, peles, troféus ou partes identificadas de espécies cinegéticas são regulados

por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2 — A Direcção-Geral das Florestas deve organizar e manter um cadastro nacional de troféus de caça.

3 — Para efeitos de classificação de troféus de caça maior o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação nomeará uma comissão nacional de homologação de troféus, presidida pela Direcção-Geral das Florestas.

Art. 87.º — 1 — A detenção, comércio e transporte de exemplares vivos de espécies cinegéticas só são permitidos quando autorizados pela Direcção-Geral das Florestas.

2 — É proibida a venda, o transporte para venda, a detenção para venda e ainda o acto de pôr à venda exemplares vivos de espécies cinegéticas que não constem da portaria referida no n.º 2 do artigo 85.º, excepto quando se trate de exemplares criados em cativeiro.

Art. 88.º — 1 — Depende de autorização da Direcção-Geral das Florestas e da Direcção-Geral da Pecuária, quanto aos aspectos higio-sanitários, a importação e a exportação de exemplares vivos ou mortos de espécies cinegéticas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Não carece da autorização da Direcção-Geral das Florestas prevista no número anterior:

- a) A exportação de exemplares mortos de espécies cinegéticas constantes da portaria referida no artigo 37.º do presente diploma, desde que transportados por caçadores devidamente habilitados durante os respectivos períodos de caça e nos cinco dias seguintes;
- b) A importação de exemplares mortos de espécies cinegéticas desde que transportados por caçadores devidamente habilitados a caçar no país de proveniência.

3 — A importação de exemplares vivos de espécies cinegéticas não indígenas depende de autorização dada pela Direcção-Geral das Florestas, sob parecer favorável do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

Art. 90.º — 1 — As espécies cinegéticas podem ser objecto de acções de correcção quando tal seja necessária para prevenir ou minimizar a ocorrência de danos na fauna, na flora, nas pescas, nas florestas, na agricultura e pecuária ou ainda para a protecção da saúde e segurança pública.

2 — As acções de correcção são efectuadas pela Direcção-Geral das Florestas ou pelos interessados por ela devidamente licenciados.

3 — Nas zonas de regime cinegético especial, as respectivas entidades gestoras podem proceder a acções de correcção, nos termos previstos nos planos de ordenamento e exploração, devendo informar a Direcção-Geral das Florestas do resultado das mesmas.

4 — Nos terrenos incluídos no sistema nacional de áreas protegidas, as acções de correcção previstas no n.º 1 são precedidas de parecer favorável dos órgãos responsáveis pelas mesmas, emitido no prazo máximo de 30 dias após a sua solicitação.

5 — As acções de correcção previstas nos números anteriores serão reguladas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 91.º — 1 — As espécies não cinegéticas podem ser objecto de acções de correcção quando tal se revele necessário para a protecção da fauna ou para evitar danos importantes às culturas, ao gado, às florestas ou às pescas.

2 — As acções de correcção são efectuadas pela Direcção-Geral das Florestas após parecer favorável do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, a emitir no prazo de 20 dias após a sua solicitação.

3 — As acções de correcção referidas nos números anteriores são reguladas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ambiente e Recursos Naturais.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

Art. 93.º — 1 —

2 —

3 — O Estado, pela Direcção-Geral das Florestas, é obrigado a indemnizar os danos causados pelas espécies cinegéticas, desde que não tenha autorizado as medidas de correcção requeridas ou efectuado directamente as mesmas.

4 — Quando estejam em causa situações abrangidas pelo n.º 4 do artigo 90.º, a responsabilidade prevista no número anterior é assumida:

- a) Pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, no caso de o parecer nele previsto não ser emitido no prazo estabelecido;
- b) Em conjunto pela Direcção-Geral das Florestas e Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, na proporção de 40% e de 60%, respectivamente, no caso de o parecer em causa ser desfavorável.

5 — As entidades autorizadas a proceder às acções de correcção não têm direito a receber indemnização pelos prejuízos causados por espécies cinegéticas.

6 — Os processos a observar para a concessão das indemnizações previstas nos n.ºs 3 e 4 são regulados, respectivamente, por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e por portaria dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 123.º — 1 — As associações de caçadores, sociedades de caça ou clubes de caçadores, adiante designados por associações de caçadores, com a competência prevista na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, têm âmbito municipal, podendo federar-se e confederar-se a nível regional e nacional, respectivamente, nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 —

Art. 2.º É introduzido o artigo 79.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 79.º-A. Os membros das associações de caçadores que requererem a concessão de uma ZCA têm obrigatoriamente de, no momento da apresentação do respectivo pedido e durante o período da concessão, ser titulares de licença geral de caça e

das licenças especiais relativas ao tipo de caça previsto no plano de exploração apresentado.

Art. 3.º A epígrafe do capítulo IV passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO IV

Criação de espécies cinegéticas em cativeiro

Art. 4.º — 1 — São revogados os artigos 68.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

2 — É revogada a lista II anexa ao Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 61/91

de 30 de Janeiro

A chefia dos serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino não superior foi exercida, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de

Maio, por oficiais administrativos que tinham direito a receber a reversão do vencimento de exercício do lugar.

Por razões que não lhes podem ser imputáveis, a uma parte desses funcionários não foi paga a compensação pelo serviço efectivamente prestado, pelo que tal facto consubstancia uma clara situação de injustiça que urge reparar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais administrativos que exerceram as funções de chefes de serviços administrativos dos estabelecimentos públicos de ensino não superior, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 250/80, de 24 de Julho, e 187/84, de 30 de Maio, e não tenham recebido a reversão de vencimento de exercício do lugar a que tinham direito podem requerê-la no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º O requerimento, devidamente confirmado pelo presidente do conselho directivo do estabelecimento de ensino onde as funções de chefia foram exercidas, deverá ser dirigido ao director regional de educação da respectiva zona.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 88\$00